



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**EMENDA
ADITIVA**

Ao PLC 36/2020, que estabelece, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública no Distrito Federal, a contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Acrescenta-se o Art. 4º ao PLC 36/2020, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º O §2º do art. 44 da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 (...)

(...)

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, inclusive os dentro da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XLVII, veda, de forma absoluta, a pena de "trabalhos forçados".

Já a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu art. 38, *caput*, que "*os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade*".

No mesmo artigo, em seu §2º, foi consignado que "*o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período*".

Por sua vez, a Lei Complementar nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, em seu art.

44, *caput*, determina que "o ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente".

O §2º do art. 44 da citada norma distrital estatui que "o substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição".

Nesse sentido, o projeto de lei proposto, além de buscar a materialização do princípio constitucional da isonomia, visa normatizar o pagamento dos subsídios referentes às substituições remuneradas nos cargos de chefia, direção ou natureza especial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

A iniciativa encontra base jurídica no art. Art. 38, §1º, da norma federal (Lei 8.112/90) e art. 44, §2º, da norma distrital (LC 840/11), onde a substituição remunerada é instituto aplicável aos servidores investidos em cargos de nível de direção, chefia ou natureza especial que, em função da natureza do cargo que ocupam, necessitam de substitutos que assumam suas atribuições, diante de hipóteses de afastamentos, impedimentos legais ou até mesmo vacância.

Assim, uma vez constatado o efetivo exercício da substituição, compete à Administração Pública reconhecer a obrigação daí decorrente, qual seja, a contraprestação pelos serviços prestados a mais pelo servidor substituto.

Caracteriza-se a substituição no caso de férias, afastamentos legais e impedimentos, onde o servidor substituto além de cumprir suas obrigações natas, também exerce as atribuições do substituído.

Nesse prisma, o servidor substituto deve comprovar que exerceu de fato as atribuições do cargo designado como substituto e assumiu o encargo inerente às responsabilidades do cargo sub-rogado.

Uma vez demonstrado que houve de fato a efetivação da substituição, com a assunção do encargo e das atribuições pelo substituto, este faz jus à retribuição pelo trabalho desempenhado, haja vista a vedação de assunção gratuita de cargo na Administração.

Outrossim, não remanesce dúvida quanto ao direito legítimo do servidor receber a contraprestação pelos serviços prestados no desempenho de funções próprias do cargo ou função de direção, visto que é vedado o enriquecimento ilícito do Estado, conforme farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O não pagamento da substituição importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que tem sido rechaçado inúmeras vezes pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 680.939-Agr/R/S, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1º.2.2008, grifos nossos).

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário trabalhista: desvio de função: impossibilidade de enquadramento funcional e equiparação salarial: direito de receber a diferença das remunerações pelo período trabalhado em desvio, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (...)" (AI 582.457-Agr/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. (...) EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO

DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88], que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração. (...) 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para tornar inexigível a ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST no ponto em que determina a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000"(RMS 25.104/DF, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 31.3.2006, grifos nossos).

Tal premissa se reforça em razão de que a prestação do serviço de substituto é sempre onerosa. Tendo em vista que o substituto designado tem o dever de exercer as funções do substituído, arcando com os ônus desta responsabilidade, nada mais justo do que reconhecer também o direito de receber o adicional remuneratório correspondente à contraprestação pelos serviços prestados, uma vez vedado o serviço gratuito por parte do servidor.

Longe de querer aplicar a inteligência a contrário senso, onde o que não está proibido seria permitido, o projeto em questão visa resguardar, por analogia, o cristalino e manifesto direito estabelecido aos servidores públicos, não guardando distinção entre a condição de civil ou militar, posto que a essência do direito *in casu* reside na percepção de que a prestação do serviço como substituto, exige a contrapartida correspondente.

Vale frisar ainda que, não concretizado o pagamento da substituição, pode-se caracterizar o desvio de função, que ocorre quando o servidor é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, reconhecido o desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

Diante do exposto, visando garantir o princípio da isonomia àqueles que se esforçam para exercer a substituição de cargo ou funções, e ainda, garantir a segurança pública para a população do Distrito Federal, colocando diariamente em risco suas próprias vidas, conclamo os nobres pares à aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões,

Brasília, 7 de abril de 2020.

ROOSEVELT VILELA
DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 17:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0092408** Código CRC: **D5F85F46**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br